

Portaria n.º 418/2003

de 22 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do Plano de Emissões Filatélicas para 2003, aprovado por despacho da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia de 8 de Julho de 2002, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Orquídeas», com as seguintes características:

Designer: Pedro Salgado;
Fotógrafo: G. Montalverne;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM, S. A.;
 1.º dia de circulação: 29 de Abril de 2003;
 Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,46 — *Aceras anthropophorum* — 2 000 000;
 € 0,46 — *Dactylorhiza maculata* — 2 000 000;
 Folhas miniatura com nove selos de € 0,30 (2 × € 2,70) — 2 × 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 30 de Abril de 2003.

Portaria n.º 419/2003

de 22 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do Plano de Emissões Filatélicas para 2003, aprovado por despacho da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia de 8 de Julho de 2002, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2003 — A Arte do Cartaz», com as seguintes características:

Autor: José Brandão;
Dimensão: 40 mm × 50 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM, S. A.;
 1.º dia de circulação: 5 de Maio de 2003;
 Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,55 — Cartaz de João Machado, 1997 — 250 000;
 € 0,55 — Cartaz de Fred Kradolfer, 1931 — 250 000;
 € 0,55 — Cartaz de Sebastião Rodrigues, 1983 — 250 000;
 € 0,55 — Cartaz de José Brandão, 1992 — 250 000;

Blocos com dois selos cada:

Continente — 150 000;
 Açores — 120 000;
 Madeira — 120 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 2 de Maio de 2003.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**Portaria n.º 420/2003**

de 22 de Maio

Pela Portaria n.º 615-D5/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 899/2001, de 30 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária do Monte das Freiras, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 770-DGF), situada no município de Santiago do Cacém, com a área de 867,9250 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 770-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cercal do Alentejo, município de Santiago do Cacém, com a área de 867,9250 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à conclusão da obra do pavilhão de caça até 7 de Junho de 2003 e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado em 5 de Junho de 2002.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Em 22 de Abril de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**Portaria n.º 421/2003**

de 22 de Maio

A portaria n.º 316/98 (2.ª série), de 18 de Março, alterada pela Portaria n.º 743/98, de 10 de Setembro, que regulamenta a arte de «sombreira», estabelece um período de actividade com esta arte compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Abril.

Considerando que o uso de «sombreira» tem sido orientado para a captura de camarão-branco-legítimo e que a revisão dos períodos de defeso para a captura daquela espécie ainda se encontra em estudo no Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, importa, pois, não tomar opções definitivas na matéria.

Considerando, porém, que as condições anormais de mau tempo condicionaram esta pesca durante os passados meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, com consequências sócio-económicas para as comunidades piscatórias que dependem desta pesca nesta época do ano;

Considerando que, pelo facto de não se ter pescado efectivamente com «sombreira» durante uma parte do período hábil de pesca, terá ocorrido uma protecção dos recursos que permite a extensão do período de actividade durante o corrente ano:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

Artigo único

Durante o ano de 2003, as embarcações licenciadas com a arte de «sombreira» poderão exercer a pesca entre 1 e 31 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 30 de Abril de 2003.

Portaria n.º 422/2003

de 22 de Maio

A Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, que aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural, estabelece como condição de acesso à medida «Agricultura biológica» que os beneficiários sejam membros de uma organização de agricultores em modo de produção biológico reconhecida.

Na sequência do estabelecido no citado Regulamento, foi aprovado, pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, o Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico.

O referido Regulamento determina, no seu artigo 3.º, que as organizações a reconhecer não poderão estar reconhecidas como organizações de agricultores para outros modos de produção específicos, ou seja, não podem ser reconhecidas em modo de produção biológico as organizações de agricultores que já obtiveram o seu reconhecimento para a protecção e ou produção integrada.

Contudo, tais organizações têm uma larga experiência no apoio e acompanhamento dos agricultores naqueles modos de produção, o que pode constituir vantagem apreciável para a prestação da assistência necessária ao desenvolvimento da actividade agrícola em modo de produção biológico.

Deste modo, considera-se que as organizações de agricultores que já obtiveram o seu reconhecimento para a protecção e ou produção integrada podem, uma vez reunidos os restantes requisitos, ser reconhecidas em modo de produção biológico.

Por outro lado, atendendo à necessidade de tornar mais célere o processo de reconhecimento das organizações de agricultores e dos técnicos em modo de produção biológico, importa, no que respeita ao reco-

nhecimento das organizações de agricultores, cometer tal competência ao presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, bem como, caso a decisão seja favorável, prever a dispensa da audiência de interessados.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 5.º e 11.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, 2.º suplemento, de 30 de Março de 2002, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Garantam a prestação de assistência técnica aos seus associados através da contratação de técnicos em modo de produção biológico reconhecidos ou da contratação de empresas que tenham por objecto social a prestação de assistência técnica em modo de produção biológico e que comprovem ter ao serviço técnicos reconhecidos nos termos do presente diploma.

- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — No prazo de 40 dias úteis contados a partir da recepção do processo enviado pela direcção regional de agricultura e após audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, caso esta não seja dispensada, o pedido de reconhecimento é objecto de despacho do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

3 — O despacho de reconhecimento é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — No prazo de 40 dias úteis contados a partir da recepção do processo enviado pela direcção regional de agricultura e após audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, caso esta não seja dispensada, o pedido de reconhecimento é objecto de despacho do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, do qual é dado conhecimento à direcção regional de agricultura e ao interessado.

3 — O despacho de reconhecimento é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.»